

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 902](#)

[STJ nº 624](#)

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ suspende prazos processuais nos dias 24 e 25 de maio de 2018

TJ do Rio confirma que Xuxa terá de exibir documentos a ex-sócio

Hotel Urbano terá de indenizar Groupon por concorrência desleal

Justiça garante entrada e saída de caminhões na refinaria da Ipiranga

[Outras notícias...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Julgamento sobre idade mínima para ingresso no ensino infantil e fundamental prossegue na próxima quarta-feira

Na sessão da última quinta-feira (24), o Plenário deu continuidade ao julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 17, julgada em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 292.

As ações tratam da idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental. O julgamento será retomado na sessão plenária da próxima quarta-feira (30), a partir das 14h.

A ADC 17 foi ajuizada pelo governador do Mato Grosso do Sul contra a determinação da idade de seis anos para o início do ensino fundamental, fixada pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei 9.394/1996). A ação aponta questionamentos judiciais contra a regra da idade mínima, com decisões que determinam a matrícula de alunos com idade inferior à determinada pela LDB. O governador pede a declaração de constitucionalidade dos artigos 24, inciso II, 31 e 32, *caput*, da Lei 9.394/96, com a interpretação de que o ingresso no ensino fundamental está limitado a crianças com seis anos de idade completos no início do ano letivo.

Autora da ADPF 292, a Procuradoria-Geral da República questiona normas do Conselho Nacional de Educação que teriam restringido o acesso de crianças à educação básica e gratuita. O objeto da ADPF 292 é a Resolução 6/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE, que estabelece a exigência de quatro anos completos até 31 de março para ingresso no primeiro ano da educação infantil, e a Resolução 1/2010, que exige seis anos completos até a mesma data para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

Voto-vista

Na sessão de hoje, o ministro Luiz Fux leu o relatório da ADPF 292. Em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso apresentou voto-vista na ADC 17, no sentido de que é constitucional a orientação normativa firmada pelo Ministério da Educação. Ele entendeu que o ingresso no ensino fundamental deve ser com 6 anos completos, além de considerar razoável a data de 31 de março como marco final. O ministro Barroso acompanhou o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, considerando legítima a decisão do legislador que exige a idade de 6 anos para o ingresso no ensino fundamental. Porém, divergiu na parte em que o relator considerou inconstitucional a resolução questionada.

Ele ressaltou que o Judiciário não é a sede mais adequada para decidir determinadas matérias de natureza técnica ou de natureza científica e, no caso, a resolução do Conselho Nacional de Educação é respaldada por parecer do Conselho Federal de Psicologia. “Como regra geral, o Judiciário deve ser deferente para com as escolhas políticas tomadas pelo Legislativo e para com as decisões técnicas tomadas pelos órgãos especializados competentes”, afirmou. De acordo com o ministro, a decisão (do Ministério da Educação) só deve ser alterada nos casos de usurpação de competência, inobservância de devido processo legal ou manifesta falta de razoabilidade do ato proferido.

O ministro avaliou que o presente julgamento pode impactar a base nacional curricular. Ele afirmou que, se a maioria das crianças passarem a ingressar no ensino fundamental não mais com 6 anos, mas com 5 anos, “será preciso mudar a base nacional comum curricular porque a capacidade emocional, de aprendizado e de se submeter a uma avaliação de crianças de 5 anos é diferente de crianças de 6 anos”.

Assim, o ministro Luís Roberto Barroso julgou procedente o pedido para declarar a constitucionalidade dos dispositivos questionados. Para ele, é compatível com a previsão do artigo 208, inciso IV, da Constituição

Federal, a exigência de 6 anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.

Por fim, o ministro ressaltou que o julgamento das ações atinge 2.500 processos e, aproximadamente, 15 milhões e 400 mil crianças que começam o estudo no ensino fundamental.

Processos: ADC 17, ADPF 292

[Leia mais...](#)

Relator suspende lei do RJ que limitava em 180 dias prazo para prisão preventiva

O ministro Dias Toffoli concedeu liminar, a ser submetida a referendo do Plenário, para suspender a eficácia da Lei 7.917/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que, ao dispor sobre a permanência de preso provisório em qualquer das unidades do sistema penitenciário estadual, limitou em 180 dias o prazo de vigência de prisões provisórias. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5949, ajuizada na Corte pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

De acordo com a entidade, a norma questionada impõe um limite máximo de 180 dias para a vigência da prisão de natureza provisória, invadindo com isso matéria de competência do legislador federal, conforme prevê o artigo 22 (inciso I) da Constituição Federal de 1988. Além disso, a associação afirma que o artigo 316 do Código de Processo Penal indica que a prisão preventiva não pode ter prazo limite, dada a possibilidade de vigorar durante todo o curso do processo.

Para a AMB, tudo leva a crer que a Assembleia Legislativa do RJ legislou em proveito próprio, tendo em vista que alguns membros da Alerj já estão cumprindo ordem de prisão de natureza provisória e outros poderão, em breve, estar submetidos a ordem dessa natureza.

Em sua decisão, o ministro concordou com o argumento de que, ao legislar sobre direito processual penal, a norma invadiu competência da União. Além disso, salientou o relator, uma vez que se trata de matéria de competência da União, deve ser observada a legislação nacional, em especial, o CPP, que não promove delimitação taxativa ao período de aplicação da medida de prisão preventiva. As disposições do Código sobre a matéria são no sentido de que a prisão preventiva se vincula – para sua decretação e continuidade – a critérios que não são temporais, mas sim materiais: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O que se extrai da lei federal, segundo o ministro, é que não há qualquer forma de autorização para que se defina o prazo de duração da prisão preventiva, “de modo que a incursão da lei estadual nesse tema faz exsurgir sua inconstitucionalidade seja por invasão da esfera de competência da União, seja por afronta às normas federais sobre o tema versado”.

Por considerar haver risco de adoção de sistemática distinta da nacionalmente estabelecida exclusivamente no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, caracterizador do *periculum in mora*, e a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), o ministro Dias Toffoli concedeu liminar para suspender a eficácia da Lei 7.917/2018, do Rio de Janeiro.

Processo: ADI 5949

[Leia mais...](#)

Negado trâmite a ação da Alerj sobre royalties e participações em leilão

O ministro Ricardo Lewandowski considerou incabível pedido formulado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e pelo município de Araruama (RJ) reclamando direitos relativos à distribuição de *royalties* e participação especial sobre a produção de petróleo. O Mandado de Segurança 35677 questiona decisão liminar do Tribunal de Contas da União que excluiu dois blocos de exploração da 15ª rodada de licitações, organizada pela Agência Nacional de Petróleo.

Na ação, os impetrantes afirmam que têm interesse que áreas externas ao polígono do pré-sal sejam submetidas ao regime da Lei federal 9.478/1997, da concessão, e não ao regime de partilha, da Lei federal 12.351/2010. Isso porque o regime de concessão assegura-lhes, além dos *royalties*, também recursos destinados a título de “participação especial”. Sustentam lesão às finanças públicas em virtude da suspensão promovida pelo TCU da licitação.

Em sua decisão, o ministro Ricardo Lewandowski entendeu haver ausência de liquidez e certeza no direito pleiteado pelas partes de forma a justificar a apreciação do mandado de segurança. No caso, não basta às partes ter interesse econômico na causa, mas ter um direito subjetivo próprio. Além disso, a Alerj age para tutelar direitos próprios do Estado do Rio de Janeiro, pois não consta que o ato atacado tenha afetado diretamente as competências e atribuições do legislativo fluminense.

“A violação dos pretensos direitos apontados na inicial, ainda que indiretamente atinja o Estado do Rio de Janeiro e o município de Araruama, não legitima os impetrantes a defendê-los”, afirmou Ricardo Lewandowski.

Processo: MS 35677

[Leia mais...](#)

Fonte: STF

Quarta Turma reconhece validade de intimações e nega anulação de processo

A Quarta Turma confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que não aceitou a anulação de um processo por considerar válidas as intimações do espólio, feitas em nome de um advogado que recebeu poderes em substabelecimento sem reservas.

A ação – que já está em fase de execução – tratava originalmente de rescisão de contrato requerida por distribuidora de combustível contra um posto, o espólio de um dos sócios e a sócia remanescente, a qual, além de representar a pessoa jurídica, também representa o espólio, na condição de inventariante.

Embora citada pessoalmente, a sócia não constituiu advogado para representá-la nem apresentou defesa própria, por isso foi declarada sua revelia. No entanto, a empresa e o espólio, representados por ela, contrataram advogados diferentes e contestaram a ação.

Durante o processo, ocorreram várias mudanças de advogados, com substabelecimento de poderes. Em um desses momentos, dois advogados que haviam sido constituídos pelo espólio protocolaram substabelecimento em que transferiam para outro profissional poderes supostamente conferidos pela inventariante em seu nome pessoal.

A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 2004. Dez anos depois, na fase de execução, o espólio requereu a nulidade dos atos processuais a partir do despacho que determinou a especificação de provas, alegando falta de intimação em nome do advogado que o representaria à época. O pedido foi negado.

No recurso submetido ao STJ, o espólio pediu a reforma do acórdão que afastou a ocorrência de nulidade absoluta decorrente da falta de intimação do advogado.

Erro material

Segundo o relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, os elementos processuais demonstram ter acontecido um “simples erro material” em substabelecimento de advogado. “Ao invés de constar o nome do espólio como outorgante dos poderes substabelecidos, foi inserido o nome da própria inventariante, como pessoa física, que nunca foi representada processualmente pelo advogado substabelecido”, explicou.

O ministro confirmou a tese do TJMT de que não foi caracterizado prejuízo à parte, o que impede o reconhecimento de nulidade. “O forte liame entre todos os corréus, que converge na figura da sócia/inventariante, por si, descaracteriza a verossimilhança da alegação de ausência de efetiva ciência dos atos processuais praticados nos autos”, disse o relator.

Nulidade de algibeira

Antonio Carlos Ferreira destacou ainda que os supostos vícios nas intimações foram alegados quase dez anos depois do trânsito em julgado, o que, segundo a jurisprudência do STJ, caracteriza a chamada “nulidade de algibeira”, incompatível com o princípio da boa-fé que deve pautar as relações jurídicas.

“Sem dúvida, passados quase dez anos do trânsito em julgado da sentença, sem que a suposta nulidade tivesse sido arguida no curso do processo, não haveria razão para, agora, no âmbito da execução, acolher tal pedido. De fato, eventual defeito nas intimações do espólio, se existente, era de conhecimento de todos os corréus, sendo certo que a corré representava, simultaneamente, a empresa e o referido espólio”, afirmou o relator.

Ao negar provimento ao recurso, o ministro considerou que o espólio não ficou sem defesa técnica no curso do processo e, portanto, a nulidade apontada no recurso não merece acolhimento. A turma acompanhou o relator por unanimidade.

Processo: REsp 1602170

[Leia mais...](#)

Quinta Turma reconhece inépcia da denúncia e tranca ação penal em caso de homicídio culposo

A Quinta Turma deu provimento a recurso em habeas corpus para reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecer a inépcia da denúncia e trancar a ação penal em relação a três dos quatro réus acusados de homicídio culposo em coautoria. Para o colegiado, a denúncia não trouxe indicativo mínimo de vínculo subjetivo entre os denunciados, prejudicando a ampla defesa.

Segundo o processo, um trabalhador estava sendo içado com uma comporta quando, devido ao excesso de peso, o cabo do guincho se rompeu, provocando a queda fatal de aproximadamente 40 metros.

Além do filho da vítima, que manejava o guincho na hora do acidente, foram denunciadas outras três pessoas responsáveis pela obra pública que era realizada na cidade de Caxias do Sul (RS). Em recurso ao STJ, um desses três corréus alegou que a denúncia foi inepta e carente de justa causa, uma vez que não descreveu o dever objetivo de cuidado que não teria sido observado, não narrou o nexos de causalidade nem indicou o que deveria ter sido feito para impedir o resultado.

Concurso de agentes

O relator na Quinta Turma, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, observou que ao filho da vítima é atribuída a conduta de içar a comporta de forma imperita, “portanto há uma ação culposa”, e, quanto a ele, à primeira vista, está presente a justa causa para a ação penal.

No entanto, em relação aos denunciados que figuram no processo como coautores, o ministro assinalou que são requisitos indispensáveis ao concurso de agentes a pluralidade de agentes e de condutas, a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração.

Segundo ele, no caso concreto não se verificou liame subjetivo, razão pela qual “não há falar em concurso de agentes, devendo cada um responder pela sua própria ação ou omissão. Ademais, só pode ser considerado coautor aquele que tem participação importante e necessária ao cometimento da infração”.

Para o ministro, não é possível, “a não ser de forma reflexa”, atribuir aos demais denunciados a imperícia imputada ao filho ao içar a comporta com sobrepeso, “pois nem ao menos é possível concluir que sua conduta tenha entrado na esfera de conhecimento dos demais”.

Inépcia

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca, além da não colaboração entre as partes para o resultado fatal, a imputação revelou responsabilidade penal objetiva que não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

“Não tendo a inicial narrado o liame subjetivo entre os demais denunciados e o autor da conduta imperita que ocasionou a morte da vítima, e não se verificando a relevância causal da negligência imputada, tem-se que a denúncia não apresenta todos os elementos necessários à imputação do crime em coautoria. A acusação não se desincumbiu de delinear de forma adequada a coautoria no crime culposos, o que revela a inépcia da denúncia, vício que prejudica o exercício da ampla defesa”, destacou.

Ao lembrar que o trancamento da ação penal somente é possível em caráter excepcional, o ministro estendeu os efeitos da decisão, tomada por unanimidade pela turma, aos outros dois denunciados, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Processo: RHC 97515

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Dia da adoção: 8,7 mil crianças à espera de uma família

Fonte: CNJ

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 7.980, de 23 de maio de 2018 – Institui o Programa de Atendimento ao Ostomizado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7.978, de 23 de maio de 2018 – Altera a Lei nº 6.382, de 9 de janeiro de 2013, que obriga a divulgação de todos os anúncios, em todas as formas de comunicação, a colocarem o nome do produto à venda.

Lei Estadual nº 7.974, de 23 de maio de 2018 – Prioriza o atendimento de pessoas com problemas renais e pessoas transplantadas no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7.973, de 23 de maio de 2018 – Altera a lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

JULGADOS INDICADOS

0426402-89.2016.8.19.0001

Rel. Des. Benedicto Abicair

j. 23.05.2018 e 25.05.2018

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Operação Lei Seca ocorrida no ano de 2011. Aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir. Sentença denegatória da segurança. Inconformismo. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se discute a regularidade da aplicação, pelo DETRAN, de multa e suspensão do direito de dirigir, por 12 meses, pela infração de estar o condutor do veículo dirigindo sob a influência de álcool. 2. No caso, o impetrante alega ter sido parado em uma blitz policial da “Lei Seca”, no dia 14/03/2011, tendo se recusado a fazer o teste de alcoolemia, conhecido como bafômetro, por não estar alcoolizado, ainda que tivesse informado ter feito o consumo de uma pequena dose de cerveja, horas antes. 3. Salienta que os agentes de trânsito não observaram as prescrições legais, no sentido de que a infração somente poderá restar caracterizada mediante a obtenção de outras provas que demonstrassem notórios sinais de consumo de álcool, o que não ocorreu. Salienta, outrossim, que o procedimento administrativo instaurado não observou o contraditório e o devido processo legal, pois jamais foi notificado e tampouco pode exercer o seu direito de

defesa. 4. No caso, o fato narrado se deu no ano de 2011, antes das alterações legislativas provocadas pelas Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012, que introduziram a chamada “tolerância zero” na disciplina de trânsito, punindo administrativamente o condutor que estivesse sob a influência de qualquer grau de alcoolemia. Cabia ao agente de trânsito o ônus de fiscalizar os condutores de veículos somente se houvesse indícios de que o condutor estivesse dirigindo sob a influência de álcool. 5. Este, inclusive, foi o entendimento publicamente defendido por mim, até então, salientando a arbitrariedade na forma de abordagem dos motoristas nas chamadas “Operações Lei Seca”, violadora do princípio da presunção de inocência, sobretudo por cercear o direito de ir e vir dos cidadãos, parados aleatoriamente para fiscalização, sem indícios concreto de violação das leis de trânsito, e coagidos em via pública a produzirem prova contra si mesmos. 6. Na vigência da lei antiga, autoridades competentes e seus agentes não podiam presumir que condutores de veículos, que não tivessem praticado qualquer infração no trânsito, estivessem alcoolizados. A abordagem deveria ocorrer quando constatada prática de ilicitude. 7. Portanto, infringido o Código Nacional de Trânsito, por qualquer veículo, tem-se, então, motivação, diante da violação de norma legiferante, justificando-se, aí sim, a abordagem, com exigência da apresentação de documentação, sendo viável, inclusive, a avaliação sobre eventual estado de alcoolismo do condutor, mas sem impor ao suspeito realização de prova, de qualquer natureza, contra si próprio, principalmente constrangendo-o na via pública. 8. É certo, entretanto, que a partir da alteração trazida pela Lei nº 2.760/2012, passou-se a autorizar a realização do teste de alcoolemia, em decorrência do poder de polícia de fiscalização de trânsito, independente de indícios de consumo de álcool por parte do condutor. Mas na presente hipótese, há que se considerar que o art. 277 do CTB exigia, expressamente, que a submissão do condutor ao teste de alcoolemia estivesse vinculada à “suspeita de dirigir sob a influência de álcool”, suspeita essa que não restou configurada. 9. No caso, o auto de infração acostado aos autos não informa a suspeita verificada pelo agente de trânsito para a abordagem fiscalizadora. Consta, apenas, a informação fornecida pelo próprio condutor do veículo, após ter sido parado arbitrariamente, de que havia feito o consumo de pequena dose de cerveja horas antes da abordagem, o que, por si só, não é suficiente para configurar infração às leis de trânsito. 10. Não se olvide que, na data dos fatos, era proibido conduzir veículo automotor, na via pública, caso se estivesse com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. 11. Portanto, a presunção de validade da autuação de trânsito, na presente hipótese, deve ser afastada, por violação à lei vigente à data dos fatos, eis que não demonstrada a suspeita de infração grave, qual seja, a de que o condutor do veículo estaria dirigindo sob a influência de álcool. 12. Por esse motivo, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença e conceder a segurança, declarando a nulidade das sanções administrativas aplicadas em razão do auto de infração nº E40 561902.

[Leia mais...](#)

Fonte: DICAC



BANCO DO CONHECIMENTO

Nova Pesquisa Selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do

TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a disponibilização da pesquisa Poluição Visual, no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada > Direito Ambiental > Política Nacional do Meio Ambiente > Poluição Visual.

Fonte: SEESC

 [VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br